

## I – LEGISLAÇÃO NACIONAL

### ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 36/2009-08

A presente Resolução da Assembleia da República vem aprovar o Protocolo entre a República Portuguesa e a República de Moçambique que procede à alteração da Convenção para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento.

Através da Resolução ora aprovada, foram introduzidas diversas alterações ao nível dos conceitos de «residente», «estabelecimento estável», «rendimentos imobiliários» e de «royalties», para além importantes modificações em sede dos regimes de tributação de dividendos, mais-valias, rendimentos derivados do exercício de profissões independentes. Além disso, é introduzida uma limitação temporal à aplicabilidade da norma que prevê os métodos de eliminação da dupla tributação (artigo 23.º), sendo igualmente objecto de revisão o mecanismo de troca de informações previsto no artigo 26.º e, bem assim, o regime de cooperação fiscal, de ora em diante designado por «Assistência em matéria de cobrança de impostos».

De entre as diversas alterações introduzidas, importa destacar, pela sua relevância, as seguintes:

- i. Ampliação do conceito de «estabelecimento estável», de forma a compreender o fornecimento de serviços, incluindo serviços de consultoria por uma empresa de um Estado Contratante através de empregados ou de outro pessoal contratado no outro Estado Contratante, desde que essas actividades prossigam para o mesmo ou para um projecto conexo, por um período ou períodos que totalizem mais de 6 meses em qualquer período de 12 meses;
- ii. Redução da taxa máxima de tributação dos dividendos pelo Estado Contratante de que é residente a sociedade que paga os dividendos – de 15% para 10%;
- iii. Ampliação do conceito de «royalties» de forma a incluir os pagamentos efectuados a título de remuneração por assistência técnica prestada em conexão com o uso ou a concessão do uso dos diversos direitos, bens ou informações incluídos no conceito de «royalties»;
- iv. Alteração do regime de tributação das mais-valias resultantes da alienação de partes sociais, passando a poder ser tributadas no Estado

da Fonte quando as participações sociais alienadas retirem, directa ou indirectamente, mais de 50% do respectivo valor de bens imobiliários situados nesse mesmo Estado.

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**

Decreto-Lei n.º 122/2009, de 21 de Maio

O presente diploma insere-se no Programa de Simplificação Administrativa e Legislativa – SIMPLEX, introduzindo, além do mais, uma alteração ao artigo 32.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (“IVA”), no sentido de ser dispensada a entrega da declaração de alterações – por regra, apresentada sempre que se verifiquem alterações dos elementos constantes da declaração de início de actividade – quando as alterações verificadas respeitem a factos sujeitos a registo na Conservatória do Registo Comercial e a entidades inscritas no ficheiro central de pessoas colectivas que não estejam sujeitas no registo comercial.

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Decreto-Lei n.º 136-A/2009, de 5 de Junho

Através do presente Decreto-Lei, que introduz alterações ao Código do IVA, os sujeitos passivos de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares que não possuam nem sejam obrigados a possuir contabilidade organizada ficam dispensados de apresentar a Declaração de Informação Contabilística e Fiscal (Anexo L à Declaração Anual /IES) e respectivos mapas recapitulativos de clientes e fornecedores (Anexos O e P à Declaração Anual/IES) que, por regra, devem ser entregues anualmente até ao final do mês de Junho.

A presente alteração legislativa aplica-se às obrigações declarativas a cumprir desde 1 de Janeiro de 2009.

Neste contexto – e não obstante o presente Decreto-Lei apenas ter efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2009 – o Ministério das Finanças e da Administração Pública emitiu um Comunicado de Imprensa através do qual anunciou que irá proceder à anulação de todos os processos de contra-ordenação em curso e entretanto instaurados, por incumprimento desta obrigação declarativa relativamente aos exercícios anteriores a 2008. Por outro lado, foi igualmente anunciado que as coimas já pagas por infracções da mesma natureza relativamente aos anos anteriores a 2008 serão restituídas aos sujeitos passivos.

## II – LEGISLAÇÃO COMUNITÁRIA

### CONSELHO EUROPEU

Directiva 2009/47/CE, de 5 de Maio

Foi publicada no Jornal Oficial das Comunidades Europeias, a 5 de Maio de 2009, a Directiva 2009/47/CE do Conselho, que vem alterar a Directiva 2006/112/CE, relativamente às taxas reduzidas do IVA.

Em suma, esta Directiva tem como propósito conceder aos Estados-Membros a possibilidade de aplicarem taxas reduzidas de IVA aos serviços com grande intensidade do factor trabalho abrangidos pelas disposições transitórias em vigor até ao final de 2010.

Assim, com a alteração agora efectuada, podem os Estados-Membros optar pela aplicação da taxa reduzida de IVA a determinados serviços, entre os quais se destacam os seguintes: fornecimento de livros em todos os suportes físicos; serviços de restauração e *catering* (sendo possível excluir o fornecimento de bebidas alcoólicas e/ou não alcoólicas); serviços de assistência ao domicílio, ajuda doméstica e assistência a crianças, idosos, doentes ou deficientes; serviços de cabeleireiro.

Por outro lado, através da presente Directiva, Portugal fica autorizado a aplicar às portagens nas pontes da Zona de Lisboa uma taxa reduzida.

## III – DOUTRINA ADMINISTRATIVA

### MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

#### DIRECÇÃO GERAL DOS IMPOSTOS

Circular n.º 9/2009, de 16 de Abril

A presente Circular foi emitida na sequência de dúvidas suscitadas relativamente à base de incidência do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis no caso de renúncia à isenção do IVA nas operações prevista no artigo 9.º, n.º 30 do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (“CIVA”), na sequência da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 21/2007, de que reviu de forma substancial as regras de renúncia à isenção do IVA na transmissão de bens imóveis.

Nesse sentido, a Administração Tributária veio agora esclarecer que, no caso de haver renúncia à isenção de IVA nos termos do 12.º do CIVA, o IVA liquidado pelo adquirente do bem imóvel – ao abrigo do regime de inversão do sujeito passivo previsto no artigo 6.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 21/2007 de 29 de Janeiro – deverá ser incluído no preço para determinação do valor sobre que incidirá o IMT, em conformidade com o disposto no artigo 12.º, n.º 5, alínea h) do Código do IMT.

Com efeito, nos termos do artigo 12.º, n.º 5, alínea h) do Código do IMT, integram o valor do acto ou do contrato, que constitui a base tributável de IMT determinada pelo n.º 1 do mesmo artigo, os encargos a que o comprador fique legal ou contratualmente obrigado. Assim, qualificando o IVA como um «*encargo*» na acepção do referido artigo 12.º, n.º 5, alínea h), do Código do IMT, a Administração Tributária conclui que o mesmo deverá integrar o valor tributável para efeitos de IMT.

A este respeito, importa recordar que, recentemente, o Supremo Tribunal Administrativo veio pronunciar-se em sentido contrário ao da presente Circular, tendo considerado que o IVA não constitui contraprestação do valor patrimonial do bem imóvel contratado e transmitido, pelo que não poderá integrar a base tributável de IMT (Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo proferido a 22 de Abril de 2009 – Processo 01124/08).

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**DIRECÇÃO GERAL DOS IMPOSTOS**

Informação Vinculativa de 4 de Maio (Processo F051 2009040/2463)

A presente informação vinculativa surge na sequência da publicação da Lei n.º 15/2009, de 1 de Abril, que aprova o regime especial de exigibilidade do IVA nos serviços de transporte rodoviário nacional de mercadorias.

Esta Circular refere que o artigo 2.º da Lei n.º 15/2009, em consonância com o respectivo artigo 7.º, n.º 1, contempla a possibilidade de os sujeitos passivos optarem pelas regras gerais de exigibilidade de IVA ínsitas no artigo 8.º do CIVA, a qual deveria ser, em princípio, exercida até ao final do mês de Maio.

Contudo, não se encontrando a «*via electrónica*» legalmente prevista para estes efeitos ainda disponível, a Administração Tributária veio agora prorrogar o prazo para o exercício da referida opção até ao final do mês de Junho, a qual deverá ser efectuada através do Portal das Finanças.

Já no que respeita à aplicação no tempo do regime especial previsto na Lei n.º 15/2009, a Administração Tributária veio esclarecer que, não obstante à norma em causa terem sido atribuídos efeitos retroactivos a 1 de Janeiro de 2009, uma vez que a mesma apenas foi publicada a 1 de Abril de 2009, deverá aceitar-se como correcta a aplicação das regras gerais de exigibilidade estabelecidas no CIVA, para as operações realizadas no mencionado hiato temporal. Contudo, fica reconhecida a hipótese de o sujeito passivo beneficiar do regime especial desde a data de início da produção dos efeitos da Lei n.º 15/2009 – *i.e.*, 1 de Janeiro de 2009 – mediante o recurso ao mecanismo das regularizações previsto no artigo 78.º do CIVA.

Relativamente ao âmbito de aplicação do regime ínsito na Lei n.º 15/2009, a presente Informação Vinculativa vem precisar que estão abrangidas as operações de subcontratações e os transportes combinados, desde que o transportador originário preste, ao adquirente expedidor, serviços de transporte rodoviário nacional de mercadorias e o terceiro, transportador subcontratado, os efectue ao transportador originário, agora considerado expedidor. Contudo, estão excluídas do âmbito de aplicação deste diploma as operações de "cabotagem", que consistem na realização de transporte nacional rodoviário de mercadorias por sujeitos passivos não estabelecidos, sem estabelecimento estável ou domicílio em território nacional.

Por último, quanto ao momento de exigibilidade do imposto, o regime especial determina que, por regra, aquele ocorre em simultâneo com o recebimento total ou parcial do preço da correspondente operação, pelo montante recebido.

No entanto, prevê a possibilidade de aquele momento ser diferido para o final do prazo previsto no n.º 7 do artigo 4.º-A do Decreto-Lei n.º 293/2003 de 4 de Outubro, presumindo-se, assim, que o recebimento total do preço ocorre no prazo máximo de 30 dias após a apresentação da respectiva factura pelo transportador, salvo se prazo superior resultar de disposição contratual. Por outras palavras, caso a factura não faça referência ao prazo de pagamento, o imposto aí liquidado presume-se exigível no termo do prazo de 30 dias após a apresentação pelo transportador se, entretanto, não tiver ocorrido o pagamento total ou parcial da operação.

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DOS ASSUNTOS FISCAIS**

Despacho n.º 12194/2009, de 12 de Maio

Foi publicada a lista das empresas sujeitas a inspecção pela Direcção de Serviços de Inspecção Tributária na sequência e em cumprimento do Despacho n.º 28 233/2008, de 22 de Outubro, que define os critérios para a selecção dos contribuintes que devem ser inspeccionados por esta entidade.

A lista inclui empresas sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, do Instituto de Seguros de Portugal e da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (incluindo sociedades de capital de risco, sociedades de titularização de créditos, intermediários financeiros e fundos).

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DOS ASSUNTOS FISCAIS**

Despacho n.º 11873/2009, de 18 de Maio

O presente Despacho veio prestar esclarecimentos sobre o Decreto-Lei n.º 20/2008, de 25 de Fevereiro, o qual estabeleceu deveres de comunicação,

informação e esclarecimentos à Administração Tributária relativamente a esquemas ou actuações que tenham como finalidade – exclusiva ou predominante – a obtenção de vantagens fiscais.

Nesta sede, são identificadas duas situações em que – objectivamente – poderá existir uma vantagem predominantemente fiscal e que, em consequência, terão de ser comunicadas à Administração Tributária:

- i. Os casos em que o esquema se destine a ser adoptado por um número indeterminado de utilizadores; e
- ii. Quando o esquema se destine a um utilizador específico e se verifique uma vantagem fiscal estimada indeterminada ou superior a EUR 100.000.

#### **IV – JURISPRUDÊNCIA NACIONAL**

##### **TRIBUNAL CONSTITUCIONAL**

Acórdão n.º 151/2009, de 18 de Maio

No âmbito deste processo, o Tribunal Constitucional veio pronunciar-se sobre a constitucionalidade do disposto no artigo 105.º, n.º 4, do RGIT, interpretado no sentido de que pode ser criminalmente punido quem tenha sido notificado para pagar uma prestação tributária acrescida dos respectivos juros, sem que seja indicado o montante concreto desses juros, nem a forma de os calcular, designadamente por omissão das respectivas taxas, do período de cálculo dos mesmos e das normas legais que os prevêm.

Quanto à alegada violação do princípio da legalidade das penas – artigo 29.º n.º 1 da CRP –, o Tribunal Constitucional veio frisar *in casu* estava em causa um crime de abuso de confiança fiscal, previsto no n.º 1 do artigo 105.º do RGIT. Ora, independentemente da aferição sobre a ausência de especificação de juros devidos, respectiva taxa e diploma legal aplicável, o Tribunal considerou que, à data em que não entregou a quantia devida, o Recorrente tinha de estar ciente da cominação legal da sua conduta omissiva como crime de abuso de confiança, legalmente previsto. A circunstância de a notificação para pagamento não se encontrar devidamente fundamentada não invalida que Recorrente conhecesse o montante total devido e, consequentemente, que pudesse concluir que, caso não o entregasse, estaria a cometer o referido ilícito punível criminalmente.

Relativamente à alegada violação do princípio da boa fé – ínsito no artigo 266.º n.º 2 da CRP – o Tribunal decidiu no sentido de considerar que não se afigurava qualquer violação do mesmo. Na verdade, entendeu que a Fazenda Pública, ao notificar o Recorrente para que procedesse ao pagamento da quantia devida, deu ao Recorrente a possibilidade de efectuar a respectiva liquidação, evitando assim incorrer na prática de um ilícito criminal.

Por último, o Tribunal Constitucional entendeu ainda que a norma do artigo 105.º, n.º 4, alínea b), do RGIT não implica qualquer restrição aos direitos e garantias de defesa do recorrente (artigo 32.º, n.º1 CRP) nem a preterição do dever de fundamentação pela Fazenda Pública (artigo 268.º n.º 3 da CRP).

**SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO**

Acórdão de 13 de Maio de 2009 (Processo n.º 0234/09)

Em sede do presente processo, o Supremo Tribunal Administrativo ("STA") veio avaliar se a celebração de um contrato promessa de compra e venda acompanhado da tradição do bem realizado dentro do prazo de 3 anos, constitui "revenda" para o efeito de obstar à caducidade da isenção de SISA de um imóvel adquirido para revenda nos termos dos artigos 11.º, n.º 3, 13.º-A e 16 do Código do Imposto Municipal de SISA e do Imposto sobre as Sucessões e Doações ("CIMSISD").

A este respeito, o STA considerou que o conceito de «revenda» para efeitos tributários deve ser considerado no mesmo sentido com que vale no direito comum (art. 11.º n.º 2 da LGT) e, conseqüentemente, não deverá incluir a celebração de um contrato promessa de compra e venda, ainda que acompanhada da tradição do bem.

Ademais, o STA considerou que tal interpretação não viola o disposto nos artigos 13.º, 103.º e 104.º, n.º 3, da CRP,

Por outro lado, o STA veio igualmente avaliar qual a taxa de imposto a aplicar em caso de caducidade da isenção: a taxa em vigor à data de aquisição do imóvel para revenda ou a taxa em vigor aquando da verificação da caducidade da isenção em virtude da falta de revenda do imóvel no prazo legalmente previsto.

Entendendo inaplicável *in casu* o regim ínsito no actual Código do IMT, o STA sustentou julgou aplicável a taxa de imposto em vigor à data da aquisição dos imóveis para revenda, prevista no CIMSISD, uma vez que a caducidade da isenção de SISA aí prevista deverá ser encarada como uma liquidação de imposto que ficou suspensa no momento da transmissão inicial e que posteriormente emerge em virtude da falta de revenda no prazo legalmente devido.

**SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO**

Acórdão de 13 de Maio de 2009 (Processo n.º 01031/08)

Em sede dos presentes autos, o STA veio avaliar o preenchimento, no caso concreto, dos requisitos atributivos de competência internacional aos Tribunais Portugueses, nos termos da alínea a) do número 1 do artigo 65.º do Código de Processo Civil em consonância com o artigo 27.º n.º 3 do Decreto-Lei n.º

296/2003, de 21 de Novembro e o artigo 12.º n.º 3 da Directiva 76/308/CEE do Conselho.

Um contribuinte português havia sido citado, pelo Serviço de Finanças de Castro Daire, no âmbito de um processo de execução fiscal contra si instaurado, ao abrigo do mecanismo de assistência mútua entre Estados membros da Comunidade Europeia em matéria de cobrança de créditos respeitantes a impostos. Nesse contexto, o contribuinte português deduziu oposição à execução, no mesmo Serviço de Finanças e dirigida ao Tribunal Administrativo e Fiscal de Viseu, invocando para o efeito a prescrição de dívida exequenda e vícios formais do título executivo.

A lei processual tributária não aborda directamente da competência internacional dos tribunais portugueses. Pelo que, o STA considerou aplicável o disposto no artigo 65.º do Código de Processo Civil, uma vez que o contribuinte tem sede social ou domicílio fiscal em Portugal, para além de terem sido praticados em Portugal alguns dos factos que integram a causa de pedir, nomeadamente a citação para efeitos de execução fiscal.

Posto isto, o STA considerou o Tribunal Administrativo e Fiscal de Viseu internacionalmente competente para o conhecimento da oposição à execução fiscal deduzida pelo contribuinte em referência.

#### **TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO SUL**

Acórdão de 12 de Maio 2009 (Processo n.º 02961/09)

Em sede do presente Acórdão, o TCA Sul veio sustentar a inconstitucionalidade do já revogado artigo 7.º-A do Regime Jurídico das Infracções Fiscais Não Aduaneiras ("RJIFNA") – de conteúdo equivalente ao actual artigo 8.º do Regime Geral das Infracções Tributárias ("RGIT") – por ofensa dos princípios da intransmissibilidade das penas e da presunção de inocência do arguido, previstos nos artigos 30.º, n.º 3, e 32.º, n.º 2, da CRP.

O artigo 7.º-A do RJIFNA estabelecia uma forma de responsabilidade subsidiária dos administradores/gerentes pelo pagamento das multas ou coimas aplicadas às entidades em que exercem ou exerceram funções, em virtude da prática de infracções tributárias.

Seguindo a jurisprudência largamente adoptada pelo Supremo Tribunal Administrativo, o TCA Sul veio pronunciar-se pela inconstitucionalidade da referida norma, por violação dos princípios da intransmissibilidade das penas e da presunção de inocência do arguido.

A presente decisão assume particular relevância uma vez que o TCA Sul optou por não adoptar a jurisprudência fixada recentemente pelo Tribunal Constitucional (Acórdão de 12 de Março de 2009, Processo n.º 649/08) nos

termos da qual se considerou que o artigo 8.º do RGIT não viola o princípio constitucional da intransmissibilidade das penas nem as garantias de defesa dos arguidos, desde logo pelo facto de não consagrar qualquer forma de transmissão da responsabilidade penal ou contra-ordenacional mas apenas a responsabilidade civil subsidiária dos administradores/gerentes pelo pagamento das multas e coimas aplicadas.

## V – JURISPRUDÊNCIA COMUNITÁRIA

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Acórdão de 23 de Abril de 2009 (Processo C-74/08)

No âmbito do presente Acórdão, o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ("TJCE") procurou avaliar a conformidade, face ao Direito Comunitário e, designadamente, ao artigo 17.º, n.ºs 2 e 6 da Sexta Directiva 77/388/CEE, de 17 de Maio de 1977 (IVA) de uma disposição legal constante do quadro normativo húngaro em matéria de IVA que limitava o direito à dedução do IVA suportado com as aquisições de bens ou serviços que tenham beneficiado de uma subvenção financiada por fundos públicos. Com efeito, a norma húngara limitava tal direito à dedução ao IVA referente à parte da aquisição de bens ou serviços que não tenha sido subvencionada.

Ora, as restrições do direito à dedução de IVA devem ser aferidas à luz do disposto no artigo 17.º, n.º 6, da mencionada Directiva – que actualmente correspondem ao artigo 176.º da Directiva 2006/112/CE do Conselho de 28 de Novembro de 2006 –, o qual confere ao Conselho competência para determinar as despesas que não dão direito à dedução do IVA, podendo no entanto os Estados-Membros manter em vigor as limitações ao direito à dedução que se encontrassem em vigor na respectiva legislação nacional à data da respectiva adesão à União Europeia.

Adoptando uma interpretação restritiva das referidas normas comunitárias, o TJCE concluiu não se poder considerar que a mesma autoriza um Estado-Membro a manter uma restrição do direito à dedução do IVA que seja susceptível de se aplicar genericamente a qualquer despesa relacionada com a aquisição de bens independentemente da sua natureza ou do seu objecto. Termos em que, a norma prevista na legislação húngara foi julgada contrária ao Direito Comunitário pelo TJCE.

## VI – OUTRAS INFORMAÇÕES

### COMUNICADO DO CONSELHO DE MINISTROS DE 21 DE MAIO DE 2009

Foi aprovada em Conselho de Ministros proposta de Lei que vem proceder às alterações aos Códigos do IRS e do IRC, tendo a mesma sido apresentada perante a Assembleia da República (Proposta de Lei n.º 294/X/4.ª).

Através da presente Proposta de Lei, o Governo pretende introduzir alterações relativamente à tributação, em sede de IRS e de IRC, das indemnizações por cessação de funções ou por rescisão de um contrato antes do termo, auferidas por administradores, gestores, directores de entidades residentes em território português, quando não relacionadas com objectivos de produtividade fixados previamente em relação contratual.

Assim, pretende-se:

- i. Criar um regime de tributação autónoma em sede de IRC – à taxa de 35% – dos gastos ou encargos associados às referidas indemnizações e, bem assim, dos gastos relativos à parte que exceda o valor das remunerações que seriam auferidas pelo exercício dos cargos até ao final do contrato, quando se trate de rescisão de um contrato a termo;
- ii. Passar a sujeitar, de forma integral, a IRS as importâncias auferidas, a qualquer título, pelos gestores, administradores ou gerentes de pessoa colectiva, aquando da cessação das respectivas funções.

Ademais, o Governo pretende introduzir igualmente uma dispensa de retenção na fonte sobre os rendimentos do trabalho pagos a trabalhadores residentes em Portugal mas deslocados no estrangeiro ao serviço de entidades residentes em território português, sempre que tais rendimentos estejam sujeitos a uma tributação no país da fonte em imposto similar ou análogo ao IRS.

## Contactos

### LISBOA

Praça Marquês de Pombal, 2 (e 1-8º) • 1250-160 Lisboa  
Tel. (351) 21 355 3800 • Fax (351) 21 353 2362  
lisboa@gpcb.pt • [www.gpcb.pt](http://www.gpcb.pt)

### PORTO

Avenida da Boavista, 3265-7º • 4100-137 Porto  
Tel. (351) 22 616 6920 • Fax (351) 22 616 6949  
porto@gpcb.pt • [www.gpcb.pt](http://www.gpcb.pt)

CUATRECASAS, GONÇALVES PEREIRA & ASSOCIADOS, RL  
Sociedade de Advogados de Responsabilidade Limitada

---

A presente Newsletter foi elaborada pela *Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL* com fins exclusivamente informativos, não devendo ser entendida como forma de publicidade. A informação disponibilizada bem como as opiniões aqui expressas são de carácter geral e não substituem, em caso algum, o aconselhamento jurídico para a resolução de casos concretos, não assumindo a Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL qualquer responsabilidade por danos que possam decorrer da utilização da referida informação. O acesso ao conteúdo desta newsletter não implica a constituição de qualquer tipo de vínculo ou relação entre advogado e cliente ou a constituição de qualquer tipo de relação jurídica. A presente newsletter é gratuita e a sua distribuição é de carácter reservado, encontrando-se vedada a sua reprodução ou circulação não expressamente autorizadas.

---

## I – NATIONAL LEGISLATION

### PARLIAMENT

Parliament Resolution no. 36/2009-08

By means of this Resolution, the Portuguese Parliament approved a Protocol executed between the Portuguese Republic and the Republic of Mozambique which amends the Convention for the Avoidance of Double Taxation and the Prevention of Fiscal Evasion with Respect to Taxes on Income executed between both countries.

Several amendments were introduced in relation to the definitions of *residence*, *permanent establishment*, *income deriving from immovable property* and *royalties* as well as in regard to the taxation regimes of dividends, capital gains and income deriving from independent personal services. Moreover, it is now introduced a time limitation to the applicability of the ruling that foresees the elimination of double taxation (article 23) as well as some improvements on the tax cooperation regime.

Among the amendments now introduced, the following should be highlighted:

- i. The concept of *permanent establishment* was extended as to include the supply of services, including consultant services supplied by a company resident in one of the Contracting States through employees or personnel contracted in the other Contracting State, provided that those services are related to the same or related projects, for a period or periods exceeding in the aggregate 6 months in any 12 months period;
- ii. The maximum withholding tax rate applicable by a Contracting State to the dividends paid by companies resident in such State to parent companies resident in the Other Contracting State was reduced from 15% to 10%;
- iii. The concept of royalties was amended as to include payments deemed as consideration for technical assistance supplied in connection with the use or licensing of the use of the several rights, goods and information comprised in the concept of royalties; and
- iv. Capital gains deriving from the alienation of shareholdings held by residents in one Contracting State and which value result, directly

or indirectly, in more than 50% from immovable property located in the other Contracting State may be taxed in the latter State.

**MINISTRY OF JUSTICE**

Decree-Law no. 122/2009, of 21 May

The present Decree-law was approved in the context of the Government's Administrative and Legislative Simplification Program (*SIMPLEX*) and introduced namely an amendment to article 32 of the Portuguese VAT Code which dismisses the obligation to deliver the Declaration of Substitution – which is generally due whenever the elements of the Declaration of Commencement of Activity suffer a modification – when such modification regard to facts subject to registration before the Commercial Register Office or at the Domestic Register for Legal Persons.

**MINISTRY OF FINANCES AND PUBLIC ADMINISTRATION**

Decree-Law no. 136-A/2009, of 5 June

By means of this Decree-Law, which amends the Portuguese VAT Code, taxpayers subject to personal income tax who do not have or are not legally required to maintain organized accounting become dismissed from the obligation to file, by electronic means, the Accounting and Tax Information (Annex L to the Annual Return/IES), including the respective table of clients and suppliers (Annexes O and P to the Annual Return/IES) which, as a rule, are due until the end of June.

The amendments made by this Decree-Law take effect with relation to tax returns to be submitted as from 1 January 2009.

In this context – and despite this Decree-Law only applies as from 1 January 2009 – the Ministry of Finances and Public Administration issued a Press Release informing that the administrative offence proceedings triggered in relation to the non presentation of this tax return regarding the years prior to 2008 will be cancelled. Moreover, administrative penalties already paid in relation to similar administrative offences regarding the years prior to 2008 will be reimbursed.

**II – COMMUNITY LEGISLATION**

**EUROPEAN COUNCIL**

Directive 2009/47/EC of the European Council of 5 May

By amending Directive 2006/112/EC which regards to the reduced VAT rates, Member States are allowed to apply reduced rates to labour-intensive services covered by the temporary provisions applicable until the end of 2010.

Thus, with this amendment, Member States may choose to apply the reduced VAT rates to certain services, among which are included the following: supply of books on all physical means of support; restaurant and catering services (being however possible to exclude the supply of alcoholic and/or non-alcoholic beverages); domestic care services, home help and care of young, elderly, sick or disabled; hairdresser services.

Moreover, by means of this Directive, Portugal is authorized to apply reduced VAT rates to tolls in the bridges of the Lisbon Area.

### III – ADMINISTRATIVE DECISIONS

#### MINISTRY OF FINANCES AND PUBLIC ADMINISTRATION

#### GENERAL DIRECTORATE OF TAXES

Circular no. 9/2009 of 16 April

This Circular was issued to clarify doubts raised with regard to the tax base of the Property Transfer Municipal Tax (*Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis*) in the event of waiver of VAT exemption in the transactions provided for in Article 9 (30) of the *Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado* ("CIVA") (VAT Code), following the entering into force of Decree-Law no. 21/2007, which substantially altered the rules on waiver of VAT exemption in the transfer of immovable property.

In that connection, the Tax Administration now clarifies that, in the case of waiver of VAT exemption under the terms of Article 12 of the VAT Code, VAT levied by the purchase of the immovable property – in accordance with the rules on the reverse charge mechanism, provided for in Article 6 (2) of Decree-Law no. 21/2007 of 29 January – should be included in the taxable amount subject to Municipal Property Transfer Tax, in accordance with the provisions of Article 12(5)(h) of the Property Transfer Municipal Tax Code.

As a matter of fact, in accordance with Article 12(5)(h) of the Property Transfer Municipal Tax Code, the value of the act or contract, which constitutes the taxable amount for Property Transfer Municipal Tax purposes, includes any charges the purchaser is legally or contractually obliged to support. Thus, by defining VAT as a «charge» within the meaning of the above mentioned Article 12(5)(h) of the Property Transfer Municipal Tax Code, the Tax Authorities conclude that the same shall include the taxable value for Property Transfer Municipal Tax purposes.

It should be noted that the Supreme Administrative Court has recently adopted an interpretation contrary to the one set by the Portuguese Tax

Authorities in this Circular. In fact, the Supreme Administrative Court ruled that the VAT does not qualify as a consideration for the transfer of the immovable asset and therefore it should not be included in the taxable amount relevant for the purposes of Municipal Property Transfer Tax (Judgement of 22 April 2009 – Case 01124/08).

**MINISTRY OF FINANCES AND PUBLIC ADMINISTRATION**  
**GENERAL DIRECTORATE OF TAXES**

Binding Information of 4 May (Case F051 2009040/2463)

The present binding information was issued in the context of Law no. 15/2009 of 1 April adopting the special VAT scheme applicable to road freight transport services.

This Circular states that Article 2 of Law no. 15/2009, in line with Article 7(1), provides for the possibility of taxable persons choosing the general VAT scheme set out in Article 8 of the VAT Code; as a rule, this choice should be made until the end of the month of May.

However, considering that the electronic means provided for in the law for this purpose are not yet in operation, the Tax Authorities have now extended the time limit to make the option referred to above through the Tax Authorities website until the end of the month of June.

With regard to the application in time of the special scheme set out in Law no. 15/2009, the Tax Authorities have clarified that, despite the fact that the provisions in question have been given retroactive effect as from 1 January 2009, considering that the same were only published on 1 April 2009, the application of the general scheme set out in the VAT Code for transactions carried out between the two dates above shall be deemed to be correct. However, the taxpayers are allowed to benefit from the special scheme since 1 January 2009, by pursuing the regularizations provided for in Article 78 of the VAT Code.

With regard to the scope of application of the framework set out in Law no. 15/2009, this Binding Information specifies that the same applies to subcontracting and combined transports, if the original carrier provides road freight transport services to the consignor and the third party (the subcontracted carrier) provides those services to the original carrier, now considered consignor. However, this Law does not apply to national road freight transport executed by taxable persons not established and without permanent establishment or domicile in the Portuguese territory.

Finally, with regard to the moment when the tax becomes payable, the special scheme sets out that, as a rule, that moment coincides with the

total or partial reception of the price of the underlying transaction, in accordance with the amount received.

However, that moment may be extended until the end of the time period specified in Article 4-A(7) of Decree-Law no. 293/2003 of 4 October, it being therefore presumed that the total price is received within no more than 30 days from submission of the relevant invoice by the carrier, unless a longer period is provided for by contract. In other words, where the invoice does not mention a payment date, it is presumed that the tax included in the invoice falls due for payment within a period of 30 days as from its date of issuance, provided that the price of the transaction has not, in the meantime, been paid in full or in part.

**MINISTRY OF FINANCE AND PUBLIC ADMINISTRATION**  
**OFFICE OF THE SECRETARY OF STATE FOR TAX MATTERS**

Order no. 12194/2009 of 12 May

Following the approval of Order no. 28 233/2008 of 22 October, which sets out the criteria for the selection of the taxpayers to be inspected by the Tax Inspection Services, it was now published the list of entities subject to inspection by the Tax Inspection Services.

The list includes companies subject to supervision by the Bank of Portugal, the Portuguese Insurance Institute, the Portuguese Securities Commission (including venture capital companies, credit securitisation companies, financial intermediaries and funds).

**MINISTRY OF FINANCE AND PUBLIC ADMINISTRATION**  
**OFFICE OF THE SECRETARY OF STATE FOR TAX MATTERS**

Order no. 11873/2009 of 18 May

This Order provides certain clarifications concerning Decree-Law no. 20/2008 of 25 February which established duties to disclose, to inform and to provide clarifications to the Tax Authorities on schemes or measures which sole or main purpose is to obtain tax advantages.

In this connection, this Order now identifies two situations in which, in concrete, there may be a predominantly fiscal advantage and that, in consequence, should be disclosed to the Tax Authorities:

- i. Where the scheme is intended to be adopted by an unspecified number of users;
- ii. Where the scheme is intended for a specific user and an estimated unspecified tax advantage of more than EUR 100,000 is expected to be obtained.

#### IV – NATIONAL CASE LAW

##### CONSTITUTIONAL COURT

Judgment no. 151/2009 of 18 of May

In this case, the Constitutional Court ruled on the constitutionality of the provisions of Article 105(4) of the General Regulatory Framework of Tax Offences (“*RGIT*”), interpreted as meaning that a person notified to pay taxes plus interest thereon without the notice specifying the exact amount of the interest or the way in which the same were calculated (in particular because it does not indicate the interest rate, the calculation period or the relevant legal provisions) may be still criminally prosecuted for tax embezzlement.

With regard to the alleged breach of the principle legality of criminal penalties – Article 29(1) of the Constitution of the Portuguese Republic –, the Constitutional Court observed that the crime in question was the crime of tax embezzlement, set out in Article 105(1) of the *RGIT*. Regardless of the question that the interest, the interest rate and the respective legal basis were not specified, it is clear that, on the date the he failed to pay the amount due, the Defendant had to be aware of the penalty provided for in the law for the crime of non-compliance with fiduciary obligations. The fact that the notice to pay tax was not duly grounded did not prevent the Defendant from being aware that the lack of payment of such tax could qualify as a crime of tax embezzlement.

With regard to the alleged breach of the principle of good faith – foreseen in Article 266(2) of the Constitution of the Portuguese Republic – the Court ruled that the same had not been breached. As a matter of fact, the court held that, by notifying the Defendant to pay the amount due, the Tax Authorities grant him the possibility to pay such amount and therefore avoid incurring in a criminal offence.

Finally, the Constitutional Court concluded that the rule contained in Article 105(4)(b) of the *RGIT* does not figure as a restriction of the defence rights and guarantees of the Defendant (Article 32(1) of the Constitution of the Portuguese Republic) nor as a breach with the duty to state reasons (Article 268(3) of the Constitution of the Portuguese Republic).

##### SUPREME ADMINISTRATIVE COURT

Judgment of 13 May 2009 (Case no. 0234/09)

The former Property Transfer Municipal Tax (*Código do Imposto Municipal de SISA e do Imposto sobre as Sucessões e Doações*) – as well as the current one – set forth a tax exemption applicable to immovable property

acquired for «*resale*» purposes. However, if such asset is not in fact subject to «*resale*» within 3 years, the tax exemption initially granted shall expire and tax will become due.

In this case, the Supreme Administrative Court analysed whether the execution of a promissory purchase agreement associated to the transfer of immovable property within the 3 year period qualifies as a «*resale*» for the purposes of avoiding the expiry of exemption from the former Property Transfer Municipal Tax (*SISA*) granted to properties purchased for resale.

To this regard, the Supreme Administrative Court ruled that «*resale*», for tax purposes, should be interpreted in the same meaning of civil law (article 11(2) of the General Tax Law) and therefore should not include the execution of a promissory agreement related to the transfer of an immovable property, even if such transaction is followed by the material transfer of the property.

Moreover, the Supreme Administrative Court also ruled that such interpretation was not in breach with articles 13, 103 and 104(3) of the Constitution of the Portuguese Republic which set forth the equality principles in context of Tax Law.

On the other hand, the Supreme Administrative Court also analysed what should be the tax rate applicable in case of expiry of the above referred tax exemption: the tax rate in force when the asset was acquired for resale or the tax rate in force when the exemption becomes expired due to the lack of resale within 3 years.

Considering the legal framework foreseen in the current Property Transfer Municipal Tax Code inapplicable, the Supreme Administrative Court ruled applicable the tax rate foreseen in the former Property Transfer Municipal Tax Code and in force when the assets were acquired for resale purposes, as the expiry of the exemption at stake should be deemed as tax assessment which was suspended as from the moment of the initial transaction which eventually became effective due to the lack of resale within the legal term.

#### **SUPREME ADMINISTRATIVE COURT**

Judgment of 13 May 2009 (Case no. 01031/08)

In this case, the Supreme Administrative Court analysed the fulfilment, in a specific case, of the requirements to confer international jurisdiction to Portuguese courts, in accordance with Article 65(1)(a) of the Civil Procedural Code, in line with Article 27(3) of Decree-Law no. 296/2003 of 21 November and Article 12(3) of Council Directive 76/308/EEC.

A Portuguese taxpayer had been notified by the Castro Daire Tax Office concerning enforcement proceedings brought against him under the mutual assistance mechanism between Member States of the European Community for the recovery of claims relating to certain taxes. The Portuguese taxpayer filed an opposition to the enforcement before the above mentioned Tax Office, on the basis that the debt was no longer enforceable due and that the enforcement documents failed to fulfil certain requirements.

The tax procedural law does not directly address the question of the international jurisdiction of Portuguese courts. Hence, the Supreme Administrative Court considered that Article 65 of the Civil Procedural Code should apply as the taxpayer was domiciled in Portugal and some of the facts included in the cause of action had been carried out in Portugal, namely the notification to pay issued within the scope of the enforcement proceedings.

Therefore, the Supreme Administrative Court ruled the Administrative and Tax Court of Viseu internationally competent for the judgment of the opposition to the enforcement presented by the taxpayer.

#### **SOUTH CENTRAL ADMINISTRATIVE COURT**

Judgment of 12 May 2009 (Case no. 02961/09)

In this judgement, the South Central Administrative Court ruled unconstitutional the already revoked article 7-A of General Regulatory Framework of Non Customs Tax Offences (*Regime Jurídico das Infracções Fiscais Não Aduaneiras*) – which content is equivalent to the current article 8.º of the General Regulatory Framework of Tax Offences (*Regime Geral das Infracções Tributárias*) –, as it was deemed to be in breach with the principle of non-transferability of penalties and the defendant's presumption of innocence, foreseen in articles 30(3) and 32(2) of the Constitution of the Portuguese Republic.

Article 7-A of the General Regulatory Framework of Non Customs Tax Offences set forth the subsidiary responsibility of directors for criminal and administrative penalties imposed to the corporate entities they were in charge of applied in case of tax law infringement.

Following case law set by the Supreme Administrative Court, the South Central Administrative Court held that the above mentioned rule was in breach of the Constitution of the Portuguese Republic as it violates the principles of non-transferability of penalties and the defendant's right to the presumption of innocence.

This ruling is particularly relevant as the South Central Administrative Court did not adopt the recent case law held by the Constitutional Court (Judgement of 12 March 2009, case no. 649/08) which considered that article 8 of the General Regulatory Framework of Tax Offences was not in breach with the above mentioned constitutional principles and rules, as it was considered that the referred legal provision did not establish the transferability of criminal or administrative responsibility, but merely a kind of civil liability for the lack of payment of the penalties applied to the corporate entities.

## **V – COMMUNITY CASE LAW**

### **EUROPEAN COURT OF JUSTICE**

Judgment of 23 April 2009 (Case no. C-74/08)

In this ruling the European Court of Justice seek to determine whether an exclusion of the right to deduct the VAT related to the acquisition of goods financed by public funds through a subsidy (as foreseen in the Hungarian Law) violates the European Community, namely the provision set in article 17(2) and (6) of the Sixth Directive 77/388/CEE, of 17 of May 1977. The Hungarian legal provision limited the right to deduct VAT to the part of the price which was not subsidized by public funds.

According to article 17(6) of the referred Directive – which currently corresponds to article 176 of Directive 2006/112/CE, of the Council of 28 November 2006 –, restrictions on the right to deduct VAT shall be set out by the Council, being Member States however authorized to maintain in force the limitations already foreseen in the national legislation at the date of its entrance in the European Union until Council rules this issue.

Based on a restrictive interpretation of the referred rules, the European Court of Justice held that a Member State is not allowed to keep a restriction on the right to deduct VAT which may apply in a general manner to any costs related to the acquisition of goods irrespective of the nature or purpose of that restriction. Therefore the Hungarian provision mentioned above was ruled to be contrary to European Community Law.

## **VI – OTHER INFORMATION**

### **ANNOUNCEMENT OF THE COUNCIL OF MINISTERS OF 21 MAY 2009**

A legislative proposal amending the Personal Income Tax and Corporate Income Tax Codes has been approved by the Council of Ministers and presented before the Portuguese Parliament (Law Proposal no. 294/X/4.<sup>a</sup>).

By means of this Proposal, the Government seeks to amend the Corporate Income Tax and Personal Income Tax regimes applicable the compensations paid to directors and managers of entities resident in Portugal for the termination of office or of a contract before its term, whenever not related to productivity targets previously established in the contract.

Therefore, the following amendments are foreseen in the Proposal:

- i. Creation of an autonomous taxation regime for Corporate Income Tax purposes – at a 35% tax rate – applicable to the expenses associated to the payment of the above mentioned compensations as well as, in case of termination of the contract before its term, to the expenses regarding compensations exceeding the remunerations to be earn until the end of the contract;
- ii. Full taxation, for Personal Income Tax purposes, of the amounts earn, at any title, by the directors our managers of corporate entities, at the termination of office.

Furthermore, the Government aims to introduce a dismissal from withholding tax applicable to employment income paid to resident employees sent abroad to work for companies resident in Portugal, where the income is subject to a tax similar to the Portuguese Personal Income Tax in the source country.

## Contact

### LISBOA

Praça Marquês de Pombal, 2 (e 1-8º) • 1250-160 Lisboa  
Tel. (351) 21 355 3800 • Fax (351) 21 353 2362  
lisboa@gpcb.pt • [www.gpcb.pt](http://www.gpcb.pt)

### PORTO

Avenida da Boavista, 3265-7º • 4100-137 Porto  
Tel. (351) 22 616 6920 • Fax (351) 22 616 6949  
porto@gpcb.pt • [www.gpcb.pt](http://www.gpcb.pt)

CUATRECASAS, GONÇALVES PEREIRA & ASSOCIADOS, RL  
Sociedade de Advogados de Responsabilidade Limitada

---

This Newsletter was prepared by *Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL* for information purposes only and should not be understood as a form of advertising. The information provided and the opinions herein expressed are of a general nature and should not, under any circumstances, be a replacement for adequate legal advice for the resolution of specific cases. Therefore Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL is not liable for any possible damages caused by its use. The access to the information provided in this newsletter does not imply the establishment of a lawyerclient relation or of any other sort of legal relationship. This Newsletter is complimentary and the copy or circulation of the same without previous formal authorization is prohibited.

---